

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO (a) OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF. SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÃO – 7ª/SL

Processo nº: 59570.000590/2023-53-e

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

A Empresa M.G. OLIVEIRA SILVA MÁQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o número 21.035.276/0001-85, com sede na com sede na Rua João Cabral, nº933, Bairro Centro, em Teresina/PI, email: 2mmaquinaseimplementos@gmail.com, neste ato representado por seu representante legal Sr. SAMUEL GUILHERME OLIVEIRA SILVA, proprietário, devidamente qualificado no presente processo, VEM, tempestivamente e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a decisão do Sr. PREGOEIRO que habilitou a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.552.005/0001-68 já qualificada, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII, artigo 4º da lei 10.520/2002 cabe recurso cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão.

#### II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Trata-se de Processo Licitatório correspondente a modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo menor preço, em que a ora RECORRIDA NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS sagrou vencedora do certame, cujo objetos é:

Entretanto, em análise do feito, pode-se notar que a habilitação da recorrida se deu ao arrepio do Edital, é o que se passa a demonstrar.

#### 3.DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, nacionais ou estrangeiras, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que

sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (§ 4º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019).

3.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, Decreto n.º 8.538/2015, devendo declarar, em campo próprio no sistema eletrônico, sob as penas Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3º e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar.

### 3.7. Caberá ao licitante interessado em participar deste Pregão Eletrônico:

- a) Credenciar-se no SICAF
- b) Remeter a proposta de preços, no prazo estabelecido no

subitem 6.1 deste Edital, exclusivamente por meio eletrônico, via internet;

c) Responsabilizar-se, formalmente, pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à Codevasf responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros, (art. 19, Inciso III, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019);

d) Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (art. 19, Inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

## 4. CREDENCIAMENTO

4.1. Os licitantes que queiram participar desta licitação deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, para oferta de lances.

4.2. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso o sistema eletrônico (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019), devendo ser providenciado no sítio: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

## 6. ENVIO DAS PROPOSTAS / DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Após a divulgação do Edital no portal <https://www.gov.br/compras> o licitante deverá

encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com observância aos preços máximos unitários e global orçados pela CODEVASF, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas

6.1.9. AS PROPOSTAS DAS LICITANTES PREVIAMENTE CLASSIFICADAS EM 1º PRIMEIRO LUGAR deverão ser formuladas e encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, obedecendo os prazos estipulados neste instrumento de convocação, e será considerado o preço unitário por item expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais.

6.1.11. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os Licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

## 8. FASE DE LANCES

8.1. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

8.10. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance- registrado que tenha sido apresentado pelos demais

licitantes, vedada a identificação do detentor do lance

8.19. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital

### 8.21. DA NEGOCIAÇÃO

8.21.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.21.3. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme subitem

Imagem: 01

Imagem: 02

A ferramenta obrigatória de envio das propostas PROVA o descumprimento ao item 8.21.3. conforme demonstrato na imagem do sistema acima, não restando dúvida que a empresa deve ser desclassificada.

Imagem 3

Ora, se o edital traz objetivamente que o prazo é de 02 horas para envio de proposta reformulada e as empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.552.005/0001-68 colocou sua proposta somente no dia 11/10/2023 as 08:24:58 horas, portanto, em DESACORDO com as regras do edital.

Ou seja, dos dispositivos trazido pelo edital pode-se concluir que:

- a) A PROPOSTA READEQUADA deverá ser enviada pelo sistema eletrônico dentro do prazo de 02 horas conforme edital.
- b) o pregoeiro deverá DESCLASSIFICAR a proposta que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Agora, compulsando o feito, nota-se que a ora RECORRIDA apresentou a proposta readequada totalmente fora do prazo que estabelece o edital.

Desta feita, a RECORRIDA jamais poderia ter sido declarada vencedora e convocada para apresentar os documentos de habilitação e, em respeito ao Edital e o sistema jurídico, deveria ter, de imediato, desclassificado a RECORRIDA em razão da proposta ser ter descumprido ao Edital.

Portanto, face à importância jurídica do preenchimento da proposta, não há como deixar de exigir que a não observância leva a desclassificação da empresa.

Muito embora a empresa consagrada vencedora não tenha atendido a exigência editalícia no que concerne a proposta, o pregoeiro realizou abrandamento injustificado para aceitar a proposta, violando o quanto determinado no edital

Tal situação afronta o princípio da isonomia, a imparcialidade do julgamento e tergiversa o julgamento objetivo da proposta, constituindo mácula sangrenta que não pode ser tolerada. Além de ser ato ilegal

Portanto, como o Edital é claro ao determinar que será desclassificado a proposta ou lance vencedor, que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento editalício, a inabilitação da RECORRIDA é medida que se impõe.

Assim Nobre Julgador, como a Recorrida não atendeu aos ditames do Edital, necessário e correto é sua inabilitação

### III - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição, suporta lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao

âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6)

Considerando que a Constituição Federal define o princípio da legalidade da seguinte forma:  
Art. 5º, CF/88.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ora, na medida em que a empresa vencedora apresentou a proposta solicitada via sistema pelo pregoeiro fora do prazo em total desacordo com o Edital, sua inabilitação é evidente.

### IV- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Pode-se afirmar que no caso de licitações é inquestionável o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei para o procedimento licitatório.

É o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se

de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação" (TJSC AC nº 99.005517- 5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto)

Não é demais ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete tanto os interessados na licitação como a Administração Pública licitante à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Nesse diapasão, é a posição da melhor doutrina, veja a posição do professor Diógenes Gasparini:

Esse princípio reafirmado no art 41 do mesmo diploma legal estabelece que : " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP (RDP, 2 Nem se compreenderia Direito administrativo, cit., p. 2 que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitante e no decorrer do procedimento

ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu nosso.

Portanto, não resta dúvida que o Edital deve ser observado por todas as partes, e como a RECORRIDA não apresentou a proposta de acordo com o Edital, a inabilitação é evidente.

#### V - DA QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Quando esta Comissão classificou e habilitou a ora RECORRIDA, sem observar que a mesma não apresentou a PROPOSTA de acordo com o Edital, deixou de observar que todas as empresas deverão ter o mesmo tratamento.

Desta feita, se a empresa vencedora apresentou proposta em desconformidade com Edital, jamais poderia ter sido habilitada em detrimento de outras que atendem perfeitamente ao exigido no Edital.

Portanto, habilitar a empresa que não atendeu aos ditames do Edital, na mesma condição da Recorrente, é estabelecer condição em desigual à outras empresas participantes.

Assim, para evitar ferimento ao presente principal, se faz necessário a reforma da decisão, e inabilitar a RECORRIDA.

#### VI - DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, em garantia aos princípios da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objeto e o da isonomia, REQUER a recorrente que o Sr. Pregoeiro, conhecendo do recurso, julgue-o procedente, REFORMANDO a decisão para:

- a) Inabilitar a empresa recorrida, por não atender ao edital;
- b) Convocar as demais empresas, melhor classificada

Nestes termos Pede Deferimento.

M.G. OLIVEIRA SILVA MÁQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS – ME  
CNPJ – 21.035.276/0001-85  
SAMUEL GUILHERME OLIVEIRA SILVA  
Representante Legal

**Fechar**